Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC	**: 007372/2020**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores**
ASSUNTO	**: Denúncia**
DENUNCIANTE	**: Aryel Silva**
DENUNCIADO	**: Christiano Rogério Rêgo Cavalcante (ex-prefeito)**
INTERESSADO	**: Robson Martins de Lima (atual prefeito)**
ADVOGADO	**: Alexandro Dias Juchum – OAB/SE 672-A**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2152/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC 23651 **PLENO**

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ilha das Flores. Suposta irregularidade no cadastramento dos feirantes. Não configuração do apontamento. Documentação comprobatória anexada aos autos. Pela Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2023.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18

DECISÃO TC 23651

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, apresentada por Aryel Silva perante a Ouvidoria-Geral desta Corte de Contas, relatando supostas irregularidades na modalidade utilizada pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores para a licitação das bancas de feira livre.

Em posse dos autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer nº 829/2020 (fls. 08/13), concluindo pela necessidade de apuração dos fatos e sugerindo a adoção de procedimento fiscalizatório.

Com vista à subsidiar a análise técnica, esta Casa expediu as Diligências nº 06/2021 (fls. 15/16) e nº 43/2021 (fls. 34/35), nas quais foram solicitados documentos e informações atinentes ao caso.

Embora devidamente diligenciada, a Prefeitura de Ilha das Flores não atendeu aos requerimentos, conforme comprovam as Certidões nº 06/2021 (fl. 19) e nº 33/2021 (fl. 38). Esta omissão ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 08/2021 – PT 008449/2021, responsável por sancionar o atual gestor Robson Martins de Lima.

A autuação do feito como Denúncia foi efetivada por meio da Decisão TC nº 22.466 – Pleno (fls. 44/50).

Novamente com vista dos autos, a 1ª CCI pronunciou-se por meio do Parecer nº 81/2022 (fls. 73/74), requerendo a emissão de diligência para a necessária apuração do feito.

Em atendimento à solicitação técnica, a Prefeitura Municipal de Ilha das Flores foi novamente diligenciada (DIL 30/2022 – fl. 76), momento em que apresentou documentos (fls. 77/468) e colacionou defesa (fls. 432/433).

Ato contínuo, a Coordenadoria Técnica manifestou-se, por meio do Parecer nº 14/2022 (fls. 469/483), concluindo pela Procedência Parcial da presente Denúncia.

Devidamente citado (CIT nº 106/2022 – fl. 488), o Denunciado acostou defesa às fls. 491/500, anexando documentos (fls. 502/614).

Em sua última análise, o Órgão Técnico emitiu o Parecer nº 77/2022 (fls. 621/627), concluindo que o apontamento referente ao cadastramento dos feirantes

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18

não fora devidamente sanado, manifestando-se, ao final, pela Procedência Parcial da Denúncia, com aplicação de multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2152/2022 de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acolhendo, *in totum*, os fundamentos do órgão técnico e manifestando-se pela Procedência Parcial da Denúncia, com imposição de multa (fls. 632/638).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Com dito, versam os autos de Denúncia, formulada por Aryel Silva perante a Ouvidoria-Geral desta Corte de Contas, relatando supostas irregularidades na modalidade utilizada pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores para a licitação das bancas de feira livre.

Inicialmente, registro que o presente expediente preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 do Regimento Interno, haja vista ser matéria de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades.

Antes de iniciar a análise processual propriamente dita, insta salientar que diante do saneamento dos apontamentos elencados pela CCI Oficiante atinente à Robson Martins de Lima, na qualidade de atual gestor do município de Ilha das Flores, determino a exclusão deste do rol de interessado.

Passo, então, à inquirição do feito.

Perlustrando os autos, noto que após a análise elaborada pelo Órgão Técnico uma única falha remanesceu. Trata-se da ausência de cadastramento de feirantes durante o exercício de 2020, sob a gestão de Christiano Rogério Rêgo Cavalcante.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18

Em sua defesa, o denunciado aduz que as irregularidades não foram inicialmente sanadas em razão dos efeitos causados pela pandemia do coronavírus. Acrescenta que houve o registro dos feirantes durante o seu governo, pugnando pela sanação do apontamento, subsidiando suas alegações com a junção de todos os cadastros realizados pelo município de Ilha das Flores (fls. 543/614).

Entretanto, a Coordenadoria Oficiante entende que os documentos trazidos pela parte não identificaram as datas em que os formulários foram emitidos, bem como não constaram as assinaturas de cada um dos feirantes e que, portanto, não demonstraram a prévia autorização para ocupação do logradouro público.

Data máxima vênia, divirjo das conclusões da ilustre CCI, uma vez que ao analisar a extensa lista acostada pelo demandado em sua manifestação, verifico que houve, de fato, a comprovação do cadastro dos feirantes. Deste modo, entendo que a exigência de data específica e de assinatura individualizada foge aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade perquiridos por esta Corte de Contas.

Com fundados efeitos, não se ouvida que o vício inicialmente identificado fora regularmente sanado com a junção da relação faltante. Acerca do tema, inclusive, a Jurisprudência desta Casa é firme e uníssona no sentido de que o saneamento das falhas, antes do julgamento, é circunstância excludente de sanções.

Ademais, verifico que a ausência inicial do documento em questão não proporcionou óbice ao exercício do controle externo, posto que não resultou em absoluta e impeditiva possibilidade no desenvolvimento do trabalho técnico realizado pelo órgão de instrução.

Além disso, o argumento do cenário pandêmico merece guarida. A pandemia pode ser entendida como um acontecimento extraordinário e imprevisível, que provocou mudanças fáticas drásticas, que se refletiram em modificações no planejamento orçamentário, financeiro e das políticas públicas municipais.

Assim sendo, não há como exigir do gestor que, num período de pandemia, concentrasse suas forças em feiras públicas, quando a preocupação mundial era a implementação de medidas e o estabelecimento de políticas públicas para o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18

enfrentamento do novo coronavírus, seguindo, inclusive, a orientação da Organização Mundial de Saúde.

Naquele momento, os gestores estavam empenhados em iniciar imediatamente o treinamento e capacitação dos profissionais da saúde para a detecção, investigação e notificação de casos potencialmente suspeitos de covid. Neste sentido, os municípios deveriam proceder com uma campanha ostensiva e informativa sobre as medidas de higiene preventivas necessárias ao afastamento do vírus.

Invoco o art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual preceitua:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Grifamos)

Ademais, a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas sopesar o conjunto das condutas do gestor sob uma ponderação objetiva. Ou seja, tendo em perspectiva os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, segundo as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram sua atuação administrativa.

Por fim, cumpre, veementemente, a esta Corte de Contas verificar se a unidade sob sua jurisdição atendeu a precípua finalidade de cumprir, qualitativa e quantitativamente, os “objetivos estratégicos” de sua missão pública o que, no caso em análise, restou demonstrado.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, divirjo do opinativo da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

Pela Improcedência da Denúncia.

É como Voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 2152/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência do advogado **Alexandro Dias Juchum** – OAB/SE 672-A, constante nos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 02 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23651

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/03/2023 10:06:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/03/2023 10:18:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2023 22:21:18